



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA.

Pregão Presencial nº 008/2019-CREA/MA

HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita do CNPJ nº 22.480.059/0001-67, com sede na Rua Treze, Letra B, nº3, Avn. Contorno Norte Bairro Cohatrac IV CEP: 65054-450, São Luís/MA vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO DIANTE NÃO TER COTADO EM PLANILHA DE CUSTOS O VALOR DO VALE TRANSPORTES PARA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA, SENDO QUE NÃO POSSUE TRANSPORTE REGULAMENTADO E DA ABSURDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 17.365.148.0001-22, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

“Data limite para registro de recurso: **06/06/2019**.”

Trata-se, portanto, de razão **tempestiva**.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Presencial promovido por este CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA, com o objetivo de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, QUE SERÃO EXECUTADOS NA SEDE E INSPETORIAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/MA, QUE SERÁ REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, PELO DECRETO FEDERAL 3.555 DE 8 DE AGOSTO DE 2000, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2018 DA SEGES/MP, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBEREM, AS



DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 23 DE JUNHO DE 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DESTE EDITAL.

A recorrida foi INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA no certame, devendo a decisão de inabilitação da **HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI** deve ser REFORMADA para declará-la classificada e habilitada e que foi declarada vencedora do certame contém erros crassos, além de infringir normas constantes do Instrumento Convocatório e da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como fere dispositivos legais. Estes fatos, sem qualquer sombreamento de dúvida, impõem que a Decisão que a declarou vencedora do certame seja retificada, para que seja a mesma desclassificada e excluída do presente certame; conforme se discorre a seguir.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI

Inicialmente, vale observar e mencionar que as empresas inicialmente foram classificadas 05 (cinco empresas) apenas, desclassificando uma só empresa. Dando continuidade, iniciou-se a fase de lances (conforme mapa no anexo II), indo todas para fase lances.

Todavia, a recorrida ao elaborar a PLANILHA DE CUSTOS E HABILITAÇÃO, a HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a prática doutrinária e jurisprudencial, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas poderão ser relevados e corrigidos, desde que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da



exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Assim, resta claro que a análise, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações.

Seguindo esta linha de entendimentos, se há viabilidade da Administração permitir ao particular o saneamento da planilha, preservando o melhor preço, então, parece razoável, relativamente à situação concreta, igualmente fazê-lo, ao invés de desclassificar a proposta mais vantajosa à Administração.

Vale ressaltar que a Sr. Pregoeira afirmou em ATA do dia três de junho, o Envio das planilhas readequadas, reconhecendo a exequibilidade do valor, e em seguida comentou: que muito embora o referido município não possua transporte coletivo urbano, o ART 4o da Lei 7.418 de 16/12/1985, que o instituiu, deixa claro a necessidade do empregador compensar o funcionário para este deslocamento. A Sr. Pregoeira não observou seu complemento, o ((Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

O transporte pode ser fornecido de várias formas, não cabendo à Administração Pública fazer ingerências nas atividades privadas da licitante. É incabível nesse momento obrigar o licitante a optar por um meio de transporte e até cotar vale transporte para cidade que não existe transporte regulamentado.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente *para a cobertura* de todos os custos da execução contratual.

Igal



Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

O TCU, concordando com o entendimento dos Órgãos, destaca que eventual erro na planilha será de ser assumido pelo licitante.

O proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos.

Assim, resta claro que a análise, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações.

Assim, a prática doutrinária e jurisprudencial, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas poderão ser relevados e corrigidos, desde que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Seguindo esta linha de entendimentos, se há viabilidade da Administração permitir ao particular o saneamento da planilha, preservando o melhor preço, então, parece razoável, relativamente à situação concreta, igualmente fazê-lo, ao invés de desclassificar a proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, o saneamento da planilha, mantido o valor global inicialmente cotado, indica a melhor solução a ser tomada pela Administração Pública.

A Empresa argumenta que em nenhum momento as exigências do edital foram desrespeitadas, haja vista ausência de custos a serem despendidos com o vale transporte dos funcionários para localidade que não existe TRANSPORTE REGULAMENTAR, não enseja a desclassificação da empresa **HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, haja vista que meros erros formais são passíveis de correção, resultando para a empresa apenas a redução dos lucros, sem prejuízo para a execução do contrato, pois caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro, caso houver.

Acrescenta ainda que a planilha de custos e formação de preços não é papel fundamental em um certame, pois possui caráter acessório, subsidiário, uma vez que o



critério de julgamento da melhor proposta é o MENOR VALOR GLOBAL. O objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações.

Finaliza a Recorrida, acrescentando que o próprio edital, indica que se houver erros no preenchimento da planilha, não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado, nos termos da IN 05/2017.

A licitante AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI deve ter sua inabilitação proclamada pela Ilma. Sra. Pregoeira em virtude do não atendimento à Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva do Trabalho, Seguro de Vida como reza o item 7.5.1 do Edital, deixou de colocar a marca dos produtos do Item 7.10.1, na mesma planilha material, o edital solicitava que as proposta apresentasse estimativa mensais e anuais, no qual a empresa apresentou estimativa mensal, Na planilha de serviços gerais a empresa fez cotação e não desmembrou as despesas de vale transporte público de Balsas e Imperatriz, onde o município de Balsas não existe Lei que regulamenta transporte público. A empresa não apresentou o Termo de Referência com especificação dos serviços a serem prestados, conforme item 6.4 do edital, não apresentou a comprovação do RAT (GFIP - SEFIP), conseqüentemente não comprovou também a declaração do OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, expedido pela Receita Federal do Brasil e ainda segundo as prescrições normativas do instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e os argumentos aduzidos, que por si só são mais que suficientes para afastar qualquer duvida, tamanha e a boa-fé e segurança quanto à Classificação da Proposta e Habilitação da empresa Horus Consultoria e Serviços CNPJ: CNPJ nº 22.480.059/0001-67 estando em conformidade com o EDITAL e a legislação que norteia os certames públicos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

É importante mencionar novamente que inclusão de vale transporte em cidade que não tem transporte regulamentado não foi uma exigência prevista no instrumento convocatório, Edital e nem em Convenção Coletiva de Trabalho, o que rege contra os princípios Editalícios.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, onde certamente será considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração.



- a) E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.
- b) Assim REQUER a essa respeitável Comissão Setorial de Licitação que se digne, mais precisamente ACEITAR E HABILITAR no presente certame a empresa Horus Serviços e Consultoria Eireli, visto que a Proposta da mesma é válida do presente procedimento público, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.
- c) Desse modo, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o recurso apresentado pela Horus Serviços, deve ser julgado inteiramente PROCEDENTE.
- d) Que, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- e) Que após apreciação desse recurso seja pela autoridade superior esse recurso seja julgado com fundamentos claros, objetivos e legais.

N. Termos

P. Deferimento

São Luís, 6 de junho de 2019


Ivaldo Gomes de Assunção
CPF: 271.695.453-49
Gestor de Contratos